



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente Interino

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS INTERINO, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2018.00003120-8.

Interessado: Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal/AL.

Assunto: Inquérito Policial nº 0587/2016.

Despacho: Em face das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Pindoba, evoluam os presentes autos à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00001315-8.

Interessado: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapiraca - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício nº 157/2019/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito. Cientifique-se.

Proc: 02.2019.00007301-3.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de Satuba, para a adoção das medidas cabíveis.

Proc: 02.2020.00001882-0.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00001955-2.

Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas - GAECO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das seguintes medidas: 1) Oficie-se ao Coordenador do Nudopat para proceder o compartilhamento solicitado; 2) Cientifique-se o interessado; e, 3) Devolvam-se os autos à douta Assessoria Técnica, conforme sugerido.

Proc: 02.2020.00002020-4.

Interessado: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais - PGR/MPF.

Assunto: Dificuldades enfrentadas pelo povos ciganos no Brasil. COVID-19.



Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002026-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002049-2.

Interessado: 3ª Procuradoria de Contas - MPC/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002050-4.

Interessado: 3ª Procuradoria de Contas - MPC/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao CAOP para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2020.00002052-6.

Interessado: 26ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002065-9.

Interessado: Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista a remessa do pedido para o sistema GED - ged.gestaodepessoas@mpal.mp.br, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 22 de abril de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Atos

EDITAL CSMP n.º 3/2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS interino, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vago o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância, que será provido por PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público interino

EDITAL CSMP n.º 4/2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS interino, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do



Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vago o 2º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, que será provido por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público interino

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2020

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Plugnet Comércio e Representações Ltda (CNPJ nº 02.213.325/0001-88)

Objeto: Aquisição de equipamentos de infraestrutura de tecnologia da informação – solução appliance de backup em disco, incluindo instalação, configuração, treinamento (hands-on) e garantia, advindos da adesão à Ata de Registro de Preços nº 62/2019 – vinculada ao Pregão Eletrônico nº 42/2019 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão informado, os quais integram este instrumento, independente de transcrição, conforme processo nº PGJ/AL-3081/2019 (Processo eletrônico 20.08.1290.0000057/2020-53).

Da Fundamentação Legal: Este contrato fundamenta-se nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e vincula-se ao Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 42/2019, do qual é parte integrante, como se aqui estivesse integralmente transcrito, vinculando-se ainda aos termos da proposta da contratada.

Valor: R\$ 264.650,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Dotação orçamentária: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA- 2020-2023, no Programa de Trabalho 03.122.0004.2700.0000 – Modernização do Órgão, no P.O. 000516 – Avanço, Ampliação e Aperfeiçoamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 449052 – Equipamentos e Materiais Permanentes.

Vigência: O prazo de vigência deste contrato será da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas, encerrando-se no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a permitir o recebimento e pagamento do objeto; não sendo, porém, prejudicada a garantia de 60 (sessenta) meses prevista na Cláusula Oitava deste Contrato.

Data da assinatura: 27 de março de 2020.

Signatários: Sérgio Jucá (Procurador-Geral de Justiça Interino); Bruno José de Araújo Tavares (Representante legal da Contratada).

José Carlos Barreiros Barbosa Filho
Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos

Promotorias de Justiça

Portarias

15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000197-3

Portaria nº 0003/2020/15PJ-Capit

Considerando as diretrizes do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;



Considerando que no âmbito do Estado de Alagoas foi decretada situação de emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus), através do Decreto Estadual nº 69.541/20, o qual foi prorrogado pelo Decreto Estadual nº 69.624, de 06/04/20, posicionamento igualmente adotado pelo Município de Maceió, que também decretou emergência em saúde pública, consoante se infere do Decreto Municipal nº 8.853/20;

Considerando a proliferação de casos suspeitos, casos confirmados e óbitos nos estados do Nordeste e no Brasil, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, consoante exposição de motivos do Decreto Estadual nº 69.624/20;

Considerando que o isolamento social da população, durante o período excepcional de surto da doença, é a medida mais eficaz para o controle do avanço do COVID-19 (coronavírus), consoante exposição de motivos do Decreto Estadual nº 69.624/20;

Considerando que no intuito de intensificar as medidas de restrição, o art. 1º § 1º do Decreto Estadual nº 69.624/20, dispôs que "no prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas: a) qualquer atividade de comércio nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

Considerando os Planos de Contingência Estadual e Municipal para Infecção Humana pelo novo Corona Vírus 2019;

Considerando que a aglomeração de pessoas são focos de transmissibilidade do vírus, razão pela qual o alerta do Presidente da Sociedade de Medicina de Alagoas no sentido de que o relaxamento do isolamento pode provocar aumento exponencial da Covid 19, consoante dados inseridos na matéria anexa (<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/ranking-mostra-as-cidades-onde-os-alagoanos-respeitam-mais-o-isolamento-social>);

Considerando as notícias veiculadas na mídia local, as quais dão conta de grande fluxo de pessoas no interior do Mercado da Produção, ocasionando riscos à saúde pública, e inclusive a notícia da ocorrência de morte, no último dia 14 de abril, de um trabalhador do mercado da produção (<https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/04/mesmo-com-quarentena-mercado-da-producao-amanhece-lotado-nesta-quarta-feira-102330.php> e <https://www.instagram.com/p/B A1aKBnJQS/?igshid=117riyavrmvax>);

A 15ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Municipal, juntamente, com a 1ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa do Consumidor, Promotoria de Justiça da Capital – Defesa da Saúde, 66ª Promotoria de Justiça da Capital – Urbanismo e 67ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III da CF, artigo 8º, § 1º da Lei Nacional nº 7.347/95; artigos 25, I, b da Lei Nacional nº 8.625/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com fins a apurar eventual descumprimento dos termos do Decreto Estadual nº 69.624/20 e Decreto Municipal, por parte da Secretaria Municipal de Abastecimento do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária, passando a adotar as seguintes providências:

- 1- Designar a analista Mariana Costa de Santana Monteiro, servidora do Ministério Pública, para atuar no feito como secretária e
- 2- Requisitar todas as informações necessárias à instrução do processo dentre outras diligências que se mostrarem pertinentes no curso do procedimento.

Registre-se e cumpra-se.

Maceió, 16 de abril de 2020

Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo
Promotora de Justiça

Max Martins de Oliveira
Promotor de Justiça

Jorge Tavares Dória
Promotor de Justiça

Paulo Henrique Carvalho Prado
Promotor de Justiça



Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

PP nº 06.2020.00000205-0

PORTARIA nº 01/2020/01PJA

O Ministério Público de Alagoas, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça com atuação na DEFESA DO CONSUMIDOR de Arapiraca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a nova classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia, o que se traduz em risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o princípio da Segurança, inserto no Código de Defesa do Consumidor (art.4º, I, preconiza que o consumidor tem direito básico à proteção de sua vida e saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar informações de hospitais de Arapiraca, com atendimento privado, bem como do maior plano de saúde UNIMED Arapiraca, no que concerne ao enfrentamento da PANDEMIA do COVID-19.

CONSIDERANDO que os seguintes hospitais: Hospital Memorial Djacy Barbosa, Hospital Regional de Arapiraca, Complexo Hospitalar Manoel André (CHAMA), bem como UNIMED Arapiraca, atende ou continuará atendendo os casos de Coronavírus, informando a esta 1ª Promotoria de Justiça, plano de Contingência para o enfrentamento desta Pandemia, principalmente o quantitativo de respiradores existentes e tomógrafo no âmbito do hospital, se foi adotado algum tipo de triagem, onde pacientes com suspeitas de COVID-19, estão sendo atendidos, tratados/internados em local próprio e separado dos demais usuários da rede hospitalar.

RESOLVE,

INSTAURAR DE OFÍCIO o presente Procedimento Preparatório, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 4) Expedição de ofícios aos hospitais acima mencionados, bem como a UNIMED Arapiraca.



Arapiraca, AL, 20 de abril de 2020.

Alberto Tenório Vieira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 09.2020.00000524-7

Portaria Nº 0008/2020/01PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da **PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)** no âmbito da defesa de direitos fundamentais da criança e do Adolescente, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei no 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo §2º, do art. 7º, da Resolução no 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas;

Considerando que o NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – CAOP (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça) expediu Nota técnica no 05/2020 sobre a possibilidade de distribuição de alimentação escolar às famílias dos estudantes de escolas públicas de educação básica que tiveram suspensas as aulas presenciais por ocasião da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), notadamente diante da edição e entrada em vigor da Lei no 13.987/20, publicada na edição extra do Diário em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com



recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Considerando que, segundo a UNESCO, até 15 de abril, nada menos do que 1.575.270.054 de estudantes de todo o mundo sofrem o impacto da suspensão das aulas em razão do combate a pandemia da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus. De acordo com dados divulgados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, sendo que, 191 países mantêm totalmente suspenso o sistema educacional e no Brasil, todos os estados já decidiram pela suspensão das aulas, de modo que 52.898.349 estudantes foram afetados com a suspensão das aulas;

Considerando que o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, em Alagoas, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar e nutricional vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente;

Considerando que a merenda é uma das principais refeições para muitos e se a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, considerado direito público subjetivo, cuja prerrogativa jurídica é constitucionalmente tutelada, indisponível, por cuja integridade deve velar o Poder Público e nortear a atuação do Ministério Público:

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), assim como requisitando:

II – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP no 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Marechal Deodoro, 21 de abril de 2020

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Atos diversos

SAJMP n.:09.2020.00000524-7

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020 - COVID

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, assinado eletronicamente, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), COM FUNÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO NA PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, e ainda aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza a expedição de recomendações, fixando prazo para adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, corroborada pelas Portarias 188/GM/MS e 356/GM/MS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento social são fortemente recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Alagoas em atenção a tais recomendações, por intermédio do Decreto de nº 69.541, de 19 de março de 2020 (ratificado pelo Decreto nº 69577 e pelo Decreto 69.624 que continua a prorrogar o período de suspensão de diversas atividades), as quais implicaram na proibição da circulação de transportes públicos, bem como no fechamento de escolas, atividades de comércio, centros comerciais, academias, bares, restaurantes, entre outros;

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, que em 20 de abril de 2020 tem mais de 2.470.893



milhões (dois milhões e quatrocentos e setenta mil) pessoas infectadas em mais de 140 (cento e quarenta) países, com 170.000 (cento e setenta mil mortos) sendo quase 40 mil casos confirmados no Brasil, com 2845 (duas mil oitocentos e quarenta e cinco mil) mortes, dos quais 159 (cento e cinquenta e nove) casos e cinco mortes no Estado de Alagoas, sendo esses números atualizados a cada momento;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Ao Ministério Público, como é cediço, é conferido, pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta 1ª Promotoria de Justiça, com atribuições na defesa dos direitos da criança e adolescente e no respectivo acompanhamento das políticas públicas pertinentes instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000524-7 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Marechal Deodoro e pelo Estado de Alagoas para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que o NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – CAOP (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça) expediu Nota técnica nº 05/2020 sobre a possibilidade de distribuição de alimentação escolar às famílias dos estudantes de escolas públicas de educação básica que tiveram suspensas as aulas presenciais por ocasião da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), notadamente diante da edição e entrada em vigor da Lei nº 13.987/20, publicada na edição extra do Diário em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

CONSIDERANDO que, segundo a UNESCO, até 15 de abril, nada menos do que 1.575.270.054 de estudantes de todo o mundo sofrem o impacto da suspensão das aulas em razão do combate a pandemia da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus. De acordo com dados divulgados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, sendo que, 191 países mantêm totalmente suspenso o sistema educacional e no Brasil, todos os estados já decidiram pela suspensão das aulas, de modo que 52.898.349 estudantes foram afetados com a suspensão das aulas.

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, em Alagoas, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar e nutricional vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente.

CONSIDERANDO que a merenda é uma das principais refeições para muitos e se a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, considerado direito público subjetivo, cuja prerrogativa jurídica é constitucionalmente tutelada, indisponível, por cuja integridade deve velar o Poder Público e nortear a atuação do Ministério Público.

CONSIDERANDO que é PODER-DEVER O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ÀS FAMÍLIAS DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA e a interpretação que se mostra solidificada é no sentido de obrigatoriedade de fornecimento dos gêneros alimentícios.

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

Que sejam fornecidos kits de alimentação escolar por família, a fim de que sejam atendidos todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas.

A definição da necessidade a que alude o item anterior deve ser aferida juntamente com técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social cujos estudos socioeconômico das famílias poderão servir de parâmetro objetivo;

III. Que sejam obedecidas as Orientações Para A Execução Do Pnae Durante A Situação De Emergência decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) Expedida Pelos Ministério Da Agricultura, Pecuária E Abastecimento Ministério Da Educação, cuja cópia é parte integrante da presente recomendação;

Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada e distribuição porta a porta nos bairros mais populosos.

Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

VII. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

VIII. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem aqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda com a urgência e as cautelas devidas a fim de que não pereçam, utilizando-se o município de medidas para aproveitar esses alimentos perecíveis como preparação de marmitas e/ou sopas.

Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de Improbidade Administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como a tipificação da conduta em Crime



Eleitoral.

X - Que todo o processo de planejamento e execução da garantia de alimentação escolar as famílias dos alunos, contemple a participação efetiva do CAE - Conselho Municipal de Educação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARECHAL DEODORO, através da 1ª Promotoria de Justiça adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e, diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID-19, requisita-se, desde logo, que a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar informem a esta 1ª Promotoria de Justiça de MARECHAL DEODORO em até 72 horas através do e-mail institucional se darão o efetivo cumprimento à presente recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

DETERMINAR:

A remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marechal Deodoro, bem como a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Marechal Deodoro, bem como à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, para que tenham conhecimento, bem como para que tomem as providências necessárias para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.
- b) Ao Presidente do Conselho Tutelar do município de Marechal Deodoro para que colaborem na fiscalização, zelando pela garantia do efetivo direito à alimentação escolar de crianças e adolescentes no Município de Marechal Deodoro;
- c) ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público para conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado.

Marechal Deodoro, 21 de abril de 2020

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

SAJMP n.:09.2020.00000524-7

RECOMENDAÇÃO N.07 COVID- INFÂNCIA MARECHAL DEODORO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por sua titular signatária, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza "*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*", e ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal respaldados pelas demais normas do ordenamento jurídico (arts. 3º e 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade (art. 227, CF), que lhes devem ser garantidos em ABSOLUTA PRIORIDADE;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia que às crianças e adolescente também é assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente: "*Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*";

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes em situação de risco e executar suas decisões, inclusive, requisitar serviços públicos e privado para adoção de medidas indispensáveis para prevenir a



contaminação de pessoas e a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que culminou na necessidade de reorganização dos serviços públicos e privados para a adoção de medidas indispensáveis para prevenir a contaminação de pessoas e disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020- que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitiram Normas Regulamentadoras no sentido de adotarem diversas medidas de combate ao contágio do novo coronavírus, dentre elas, a suspensão das atividades escolares, comerciais, entretenimentos, circulação de veículos de transporte de passageiros, atividades de serviços públicos não essenciais, disciplinando o trabalho remoto, entre outras medidas;

CONSIDERANDO que o Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares- FCNCT, através da Recomendação 01/2020, sugere o atendimento em regime de "Plantão ou Sobreaviso", preferencialmente, não presencial, para que possam trabalhar em casa (*home-office*), realizando os contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e encaminhando as Requisições de Serviços de forma virtual (por e-mail, Whatsapp, etc);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão que Requisita Serviços, ou seja, não executa medidas, logo, este poderá atender em forma de Plantão, Sobreaviso e Remota;

CONSIDERANDO o risco que os(as) Conselheiros (as) Tutelares estão sendo acometidos (as) com a exposição nos atendimentos a população, bem como o risco a terceiros que residem juntamente com os Conselheiros Tutelares e, bem assim, para a população atendida, em especial crianças e adolescentes,

CONSIDERANDO que a situação atual demanda organização com responsabilidade e seriedade, de modo a acatar as medidas de controle sanitário sem interromper os indispensáveis atendimentos de proteção das crianças e dos adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Marechal Deodoro e à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Marechal Deodoro que adote as seguintes providências:

DA ESTRUTURA PARA FUNCIONAMENTO

1) Que assegurem condições necessárias para o atendimento à população, pelo Conselho Tutelar salvaguardando a integridade, a saúde e a vidas dos servidores, especialmente enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de :

A) Flexibilização do atendimento em regime de "Plantão ou Sobreaviso", devendo ser preferencialmente não presencial;

B) Viabilização de equipamentos de proteção individual de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de máscaras de uso pessoal (descartáveis ou de tecido), álcool em gel 70%, luvas e outros instrumentos que julgarem necessários.

DA DISCIPLINA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS ENQUANTO VIGORAREM AS RESTRIÇÕES REFERENTES À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

1) Que disciplinem, em conjunto e administrativamente, o atendimento à população, contemplando medidas aptas a garantir o funcionamento regular com eficiência e efetividade, atendendo a todas as medidas restritivas e de cautelas;

2) Funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, em sistema remoto, evitando- quando for possível qualquer contato pessoal, atuando em regime de plantões domiciliares com a atuação efetiva de pelo menos 3 (três) conselheiros (segundo a mesma lógica do atendimento presencial) através de utilização de telefone, whatsapp, e-mail e acesso às variadas tecnologias de informática;

3) Orientação e comunicação à população quanto às restrições dos atendimentos de forma não presencial, sendo o atendimento presencial reservado, excepcionalmente, para casos emergenciais, para evitar a aproximação ou aglomeração de pessoas;

4) Divulgação através de redes sociais e outras formas de amplo alcance, do cronograma de funcionamento do Conselho Tutelar com a indicação dos nomes dos Conselheiros Tutelares de plantão e os respectivos telefones, e-mails e whatsapps para contato pela população, sendo registrado e informado nos relatórios elaborados as formas de divulgação utilizadas;

5) Facilitar o atendimento via telefone, skype, whatsapp e e-mail, com ampla divulgação desta informação e dos telefones e endereços eletrônicos para a comunidade;

6) Elaboração de RELATÓRIOS SEMANAIS com a especificação das atividades realizadas por cada Conselheiro e a exposição atualizada de cada caso em aberto e do monitoramento dos casos em curso a serem enviados através de correio eletrônico para o Ministério Público Estadual e o CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

7) Dar publicidade à população local através das redes sociais das atividades realizadas pelos Conselhos Tutelares através de INFORMATIVO, afim de prestar contas à sociedade local sobre o efetivo funcionamento do órgão e a atividade e empenho de casa Conselheiro Tutelar durante o presente regime excepcional;

8) Produção de ATAS DAS REUNIÕES com a especificação de todas as intercorrências, assuntos abordados e encaminhamento feitos, a serem enviadas através de correio eletrônico para o Ministério Público Estadual e o CMDCA- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.



DA EXCEPCIONALIDADE DA MOBILIDADE

1) Sempre que for indispensável a mobilidade dos Conselheiros Tutelares- nos casos imprescindíveis- a Secretaria Municipal de Assistência Social assegure a cada membro do Órgão Colegiado em atividade todas as medidas preventivas/protetivas visando a redução/eliminação dos riscos de contaminação e propagação da doença (insumos para higienização para as mãos, para limpeza de superfícies, máscaras e luvas, devendo os Conselheiros Tutelares manter distância mínima de dois metros das pessoas que serão atendidas/acompanhadas/visitadas e entre os respectivos conselheiros, etc);

2) Que promovam a organização adequada para que as rotinas administrativas não sofram descontinuidade (registro dos atendimentos/registro de presença/ plantão/manutenção de contato com demais órgãos do sistema de garantia de direito)- tudo isso remotamente;

3) Que suspendam reuniões presenciais e a participação em eventos que impliquem na exposição a número elevados de pessoas e aglomerações.

DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

1) Que mantenham as reuniões periódicas dos respectivos Órgãos Colegiados e também com o Ministério Público- remotamente e com a escrituração da respectiva ATA e- sendo possível- a gravação da reunião em vídeo e seu arquivamento;

2) Que a Secretaria Municipal de Assistência Social assegure medidas para execução do trabalho à distância aos Conselheiros Tutelares com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e aqueles portadores de doenças crônicas que integram o grupo de risco de mortalidade por COVID-19 (hipertensão, diabetes, problemas cardíacos, pulmonares, renais e hepáticos, doenças autoimunes, imunossuprimidos, ou que utilizem medicamentos que diminuem a imunidade, tais como corticóides);

3) Que assegurem o atendimento SE FOR NECESSÁRIO E URGENTE, das crianças e adolescentes (em situação de risco pessoal, acolhidas ou em vias de acolhimento), que apresentem sintomas, de modo a evitar ao máximo qualquer exposição a risco pelo alto poder de contágio e transmissão do vírus, assegurando o atendimento no sistema de saúde e o apoio necessário à sua família- buscando evitar a contaminação das demais crianças e adolescentes.

Assinala-se o prazo de 05 (cinco) dias para a regulamentação formal dos trabalhos e remessa dos documentos elaborados ao Ministério Público e para VIABILIZAR A AMPLA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE ORGANIZAÇÃO PARA A COMUNIDADE, ressaltando-se, desde já, a responsabilidade civil e penal atinente, caso não se dê o devido cumprimento aos termos deste documento.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao CMDCA- Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar de Marechal Deodoro, bem como ao Prefeito do Município, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Delegacia de Polícia do 17ºDP.

Os destinatários deverão conferir à presente a publicidade devida, com sua ampla divulgação local, por todo o meio de imprensa possível, inclusive afixação nos editais da Prefeitura do Município e do Conselho Tutelar de Marechal Deodoro.

Marechal Deodoro, 21 de abril de 2020

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça